



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº **PL 839 /2015** 15

L I D O
Em, 15/12/15

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Secretaria Legislativa

Isenta o idoso do pagamento de tarifa de ingresso ao Jardim Zoológico de Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O idoso é isento do pagamento de tarifa de ingresso ao Jardim Zoológico de Brasília.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a efetivar, mediante a garantia de acesso gratuito dos idosos ao Jardim Zoológico de Brasília, os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, razoabilidade e interesse público.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Qualquer pessoa com o mínimo de bom senso sabe que, com o passar dos anos, nossa saúde tende a exigir maiores cuidados, que, por sua vez, se refletem no

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 4º Andar – Gabinete 20 – CEP 70.094-902 – Brasília-DF

Tel. (61) 3348-8202/8209

www.cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 839/15
Folha Nº 1 Bete

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 14/12/15 às 16:30
Assinatura [assinatura]
Matrícula 1933



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

incremento de despesas, notadamente as relacionadas aos serviços médico-hospitalares e à aquisição de medicamentos. Despesas essas cujo custeio se dificulta ainda mais na medida em que o avanço da idade é um obstáculo, muitas vezes intransponível, à obtenção de recursos via desempenho laboral.

Atento a isso, o legislador conferiu tratamento diferenciado aos idosos, indo ao encontro, com acerto, do princípio constitucional da igualdade, positivado no caput do art. 5º da Constituição Federal com o seguinte texto:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à igualdade [...]"

O princípio em comento costuma ser interpretado no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo uniforme, ao passo que os desiguais devem receber tratamento diferenciado, na exata medida de suas distinções.

No caso dos idosos, a Carta Magna foi específica quando, no caput do art. 230, prescreveu que:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Na mesma linha de proteção especial aos idosos, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF dispõe que:

"Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 839/15

Folha Nº 2 Be U



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

III – à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV – ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V – à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI – à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.”

A toda evidência, portanto, quer o texto constitucional que os idosos sejam tratados de forma diferenciada, mais cuidadosa, comparativamente aos demais cidadãos. E uma providência justa, sob esse ponto de vista, é isentá-los do pagamento de tributos, preços ou tarifas cobradas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Em relação aos tributos, podemos citar como exemplo a isenção do IPTU que recai sobre o imóvel com até 120m² de área construída cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel (inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 2011); referida isenção se estende ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 839/15

Folha Nº 02 R. 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

manutenção ou de tê-la provida por sua família (§ 2º do art. 5º da Lei nº 4.727, de 2011). Outro exemplo de isenção tributária é o abatimento no valor de até R\$ 1.903,98 sobre o rendimento de aposentadoria ou reforma, para efeito de apuração do imposto de renda dos idosos com 65 anos de idade ou mais (alínea "i" do inciso VI do art. 4º da Lei federal nº 9.250, de 1995).

No plano dos preços ou tarifas, podemos ilustrar o tratamento distinto com a isenção, aos maiores de 65 anos de idade, do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano (inciso II do art. 272 da LODF); e a isenção, às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, do pagamento de tarifa de ingresso ao Jardim Botânico de Brasília (inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 36.866, de 2015).

Todas essas isenções são justas, pois possuem um fundamento razoável que lhes dá sustentação. Esse fundamento é o simples fato, mencionado anteriormente, de que os idosos, em regra, têm gastos que não oneram os mais jovens, quais sejam os relativos a serviços médico-hospitalares e à aquisição de medicamentos. Gastos que, como dito, são mais difíceis de ser custeados, haja vista a idade avançada obstaculizar o acesso ao mercado de trabalho – e, conseqüentemente, à renda – por parte dos idosos.

As isenções em tela atendem, portanto, além do princípio constitucional da igualdade, os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e do interesse público, que se encontram positivados no caput do art. 19 da LODF, *in verbis*.

"Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de [...] moralidade, [...] razoabilidade [...] e Interesse público [...]"

Apesar da clareza de orientação do ordenamento jurídico, recentemente o diretor presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília editou ato normativo cujo teor afronta, de maneira acintosa, os citados princípios constitucionais.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 8391/15

Folha Nº 04 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Trata-se da Instrução nº 83, de 17 de setembro de 2015¹, que fixou novas tarifas de acesso ao zoológico. Ao invés de isentar do pagamento de tarifa os idosos, referida instrução concedeu-lhes, apenas e tão somente, o direito à meia entrada (art. 3º).

Isso representa um intolerável retrocesso, sobretudo quando constatamos que, em tempos anteriores, os idosos eram isentos do pagamento de tarifa de ingresso ao zoológico. Com efeito, assim dispunha o item 3 do Anexo I da Instrução Normativa nº 11, de 26 de março de 2012, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília². Ou então o § 2º do art. 1º do Decreto nº 18.758, de 24 de outubro de 1997³.

A incoerência administrativa é corroborada com a simples constatação de que, em 2 de dezembro de 2015, o Poder Executivo, por ocasião da comemoração do 58º aniversário do Jardim Zoológico, editou ato normativo isentando os maiores de 60 anos do pagamento da tarifa de ingresso (art. 2º do Decreto nº 36.935⁴).

E o desacerto se acentua ainda mais ao observarmos que a tarifa de ingresso a semelhantes locais culturais, educacionais e recreativos de nosso estado, como o Jardim Botânico de Brasília, não é cobrada das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 36.866, de 9 de novembro de 2015⁵).

Nesse lamentável cenário, o presente projeto de lei tem o condão de corrigir o grave erro praticado pela administração pública distrital, saneando, via instrumento normativo dotado de mais estabilidade (lei), a questão da gratuidade de ingresso dos idosos ao Jardim Zoológico de Brasília. Reinsere-se, assim, o Distrito Federal, na rota da constitucionalidade, notadamente sob os imprescindíveis enfoques da igualdade, moralidade, razoabilidade e interesse público.

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF em 18 de setembro de 2015.

² Publicada no DODF em 30 de março de 2012.

³ Publicado no DODF em 27 de outubro de 1997.

⁴ Publicado no DODF em 3 de dezembro de 2015.

⁵ Publicado no DODF em 10 de novembro de 2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 839/15

Folha Nº 05 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Além de constitucional, o presente projeto de lei é dotado de legalidade. De acordo com o art. 2º, o caput do art. 3º e os incisos II e IV do parágrafo único do art. 3º da Lei federal nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

[...]

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;”

Por sua vez, vários dispositivos do art. 7º da Lei nº 3.822, de 2006 – Política Distrital do Idoso, dispõem que:

“Art. 7º São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:

[...]

III – na área da saúde: [...] c) desenvolver política de prevenção com o intuito de assegurar que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde; [...] o) desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso, de forma a: 1) priorizar a permanência do idoso junto à família, na comunidade e no desempenho de papel social



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

ativo, com autonomia e independência; [...] p) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de saúde; q) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

[...]

VI – na área da cultura: a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; b) propiciar ao idoso acesso aos locais de eventos culturais promovidos pelo Governo do Distrito Federal; c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais; d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e) estabelecer um calendário anual de atividades culturais específicos para os idosos; f) incentivar a prática de atividades culturais, visando à participação do idoso por intermédio de programas e projetos específicos, elaborados pela Secretaria de Cultura e pelas Diretorias de Cultura das Administrações Regionais, envolvendo ainda os órgãos não-governamentais; g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da cultura; h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VII – na área de esporte e lazer: a) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem a sua participação na comunidade; [...] c) incentivar a prática de atividades físicas e de lazer, visando à promoção da saúde do idoso por intermédio de programas e projetos específicos; [...] e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de esporte e lazer; f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;"

Assentadas a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, anoto que também tomei o cuidado de compatibilizá-lo com as normas regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 839/15

Folha N° 07 Bete



Como o presente projeto de lei é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Em relação à adequação orçamentário-financeira, saliento que o presente projeto de lei implica aumento de despesa do Distrito Federal, pois, com a concessão da isenção de tarifa de ingresso aos idosos, a arrecadação do Jardim Zoológico tende a diminuir, gerando, conseqüentemente, a necessidade de o Distrito Federal aumentar o repasse de recursos para custeio das despesas da fundação em foco.

Nesse ínterim, o presente projeto de lei deve se adequar ao que determinam as normas orçamentárias pertinentes, em especial os §§ 1º a 5º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o caput do art. 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para 2016 – LDO, que dispõem que:

“[LRF] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 [estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes] e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[LDO] Art. 66. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, é possível estimá-lo, de modo conservador para o poder público, nos moldes a seguir delineados.

De acordo com o site G1, do Grupo Globo⁶, após o aumento da tarifa de ingresso, o movimento do zoológico caiu de 50.000 para 35.000 pessoas por mês, sendo esse o número de visitantes registrado em outubro de 2015.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD realizada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁷, o percentual da população residente no Distrito Federal, com 60 anos de idade ou mais, correspondia a 10,9% do total de habitantes de nosso estado. Dados o natural processo de envelhecimento da população brasileira e os turistas idosos que visitam nosso estado, podemos projetar o percentual de idosos, em 2016, em 15%.

Aplicando esse percentual sobre o número de visitantes do zoológico no mês de outubro de 2015, podemos estimar que, em termos absolutos, 5.250 idosos frequentam, mensalmente, o referido local. Multiplicando esse quantitativo pelo

⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/11/publico-do-zoo-de-brasilia-cai-30-apos-cobranca-de-entrada-r-10.html>

⁷ Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=df&tema=pnad_2014



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



número de meses do ano (12) e, em seguida, pelo valor máximo que cada idoso paga de tarifa de ingresso (R\$ 5), chegamos ao resultado de 315 mil reais, que é o valor que deixaria de ser arrecadado a título de bilheteria em cada um dos anos subsequentes à eventual entrada em vigor da isenção ora proposta. Como já dito, essa renúncia de receita redundaria em um aumento de despesa para o Distrito Federal, já que nosso estado é obrigado a custear as despesas do Jardim Zoológico de Brasília, atualmente superiores, vale dizer, aos valores arrecadados com a cobrança de ingresso. O quadro abaixo sintetiza, didaticamente, o impacto orçamentário-financeiro do presente projeto de lei:

Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2016	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2017	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2018
315.000,00	315.000,00	315.000,00

Esse impacto é compensado, inclusive com larguíssima folga, pelo aumento de arrecadação que advirá da entrada em vigor, em janeiro de 2016, da Lei nº 5.545, de 2015, oriunda de projeto – Projeto de Lei nº 438, de 2015 – de minha autoria. Referida lei eleva a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria. Considerando o adicional de alíquota de 2% que incide sobre tais itens (§ 5º do art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996), o ICMS sobre bebidas alcoólicas passará de 27% para 31%; e o ICMS sobre produtos de tabacaria aumentará de 27% para 37%.

Perceba-se que, no Projeto de Lei nº 649, de 2015, que elevaria de 27% para 31% a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria, o Poder Executivo, autor do projeto, argumentou, na Exposição de Motivos nº 44/2015 – GAB/SEF, que essa majoração tributária implicaria no ingresso de cerca de 100 milhões de reais a mais nos cofres distritais; veja-se:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

"A primeira medida de ajuste na legislação do ICMS é apresentada com esse espírito de proporcionar o crescimento da arrecadação tributária, sem, entretanto, impor grande sacrifício à população no que tange a bens e mercadorias de primeira necessidade. Ao revés, o que se pretende é atingir o objetivo maior de aumento da arrecadação (cerca de R\$ 100 milhões), aplicando o disposto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, segundo o qual o imposto poderá ter alíquotas seletivas, em função da essencialidade do produto. Ora, sob esse prisma, outro fim de relevante valor espera-se alcançar, qual seja, a inibição do consumo de produtos nocivos à saúde, com a elevação da tributação das bebidas alcoólicas, de fumo e derivados acima mencionados.

[...]

Finalmente, sistematizando o que já foi informado linhas atrás, em atenção ao art. 68 da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015, - LDO/2016, espera-se, com a aprovação da presente proposição, um incremento na arrecadação do ICMS de aproximadamente R\$ 655 milhões (R\$ 100 mi – bebidas e tabacaria; R\$ 180 mi – alíquota modal; R\$ 375 mi – EC 87/15). [grifei]"

Nesse panorama, o que se pode constatar é que o presente projeto de lei será ampla e fartamente compensado pela elevação de alíquotas proveniente da Lei nº 5.545, de 2015, oriunda, repito, de projeto – Projeto de Lei nº 438, de 2015 – de minha autoria.

Com base na estimativa retro citada, do próprio Poder Executivo, e considerando que a alíquota do ICMS sobre produtos de tabacaria foi fixada em patamar superior (37%) ao levado em conta, na ocasião, pelo Executivo (31%), é razoável supor que a Lei nº 5.545, de 2015, ensejará um aumento de mais de 100 milhões de reais por ano na arrecadação pública distrital.

Esse montante é mais que suficiente – insisto – para compensar o aumento de despesa do Distrito Federal estimado com a aprovação do presente projeto de lei, da ordem, como já colocado no quadro anterior, de 315 mil reais para cada um dos anos subsequentes à entrada em vigor da isenção ora proposta.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Demonstradas estão, portanto, a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a LDO.

No tocante à sintonia com o plano plurianual (§ 4º do art. 17 da LRF), observo que o projeto de lei do plano plurianual do Distrito Federal para o quadriênio de 2016 a 2019 (PL nº 647, de 2015), ainda sob a apreciação da Câmara Legislativa, contempla programas temáticos e ações que se correlacionam ao presente projeto de lei; veja-se:

- Programa "6206 – CIDADE DO ESPORTE E LAZER": Ação "2024 – APOIO AO DESPORTO E LAZER", com disponibilidade orçamentária de R\$ 2.220.000,00 para 2016, R\$ 2.234.340,00 para 2017 e R\$ 2.322.050,00 para 2018;

- Programa "6211 – DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA": Ação "2268 – ASSISTÊNCIA AO IDOSO", com disponibilidade orçamentária de R\$ 80.000,00 para 2016, R\$ 1.283.856,00 para 2017 e R\$ 1.287.662,00 para 2018;

- Programa "6219 – CAPITAL CULTURAL": Ações:

- "2831 – REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS", com disponibilidade orçamentária de R\$ 23.018.160,00 para 2016, R\$ 4.623.396,00 para 2017 e R\$ 5.190.304,00 para 2018;

- "2844 – IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA CULTURA E CIDADANIA", com disponibilidade orçamentária de R\$ 1.000.000,00 para 2016, R\$ 3.000.000,00 para 2017 e R\$ 5.000.000,00 para 2018;

- "2978 – APOIO A ATIVIDADES CULTURAIS", com disponibilidade orçamentária de R\$ 1.100.000,00 para 2016, R\$ 1.000.000,00 para 2017 e R\$ 1.000.000,00 para 2018;

- "3340 – IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ARTE E CULTURA DO DF", com disponibilidade orçamentária de R\$ 6.000.000,00 para 2016, R\$ 18.100.000,00 para 2017 e R\$ 20.100.000,00 para 2018;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 839/15

Folha Nº 12 de 16



Esses valores, somados aos do aumento já mencionado das alíquotas do ICMS para bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria – mais de 100 milhões de reais por ano, a partir de 2016 –, suportam – com muita folga, repito – o aumento de despesa advindo do presente projeto de lei.

Podemos dizer, portanto, que a presente proposição também é compatível com o projeto de lei do plano plurianual do Distrito Federal para o quadriênio de 2016 a 2019 (PL nº 647, de 2015), ainda sob a apreciação da Câmara Legislativa.

Enfim, quanto à exigência do retro citado § 2º do art. 17 da LRF, o presente projeto de lei a cumpre, pois não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais – da LDO. Com efeito, como demonstrado, o incremento de despesa do Distrito Federal, oriundo da entrada em vigor da isenção ora proposta, será compensado, inclusive com expressiva folga, pelo aumento já mencionado das alíquotas do ICMS para bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria – mais de 100 milhões de reais por ano, a partir de 2016 – e pela previsão orçamentária das ações retro elencadas (ações 2024, 2268, 2831, 2844, 2978 e 3340). Desse modo, teremos elevação das receitas primárias e melhora dos resultados primário e nominal.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Sob o aspecto do mérito, o presente projeto de lei mostra-se conveniente porque, como já abordado, concretiza os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, razoabilidade e interesse público à medida que, com a isenção ora proposta, proporciona maiores condições de os idosos frequentarem o Jardim Zoológico de Brasília.

Também é oportuno, pois vem num momento em que a população sofre os efeitos da pior crise econômica brasileira desde 1930. A cada dia que passa, o caos financeiro se agrava, tornando urgente a implementação de normas como as ora propostas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 839/15

Folha Nº 13 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 839/15

Folha Nº 14 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 839/15 que “Isenta o idoso do pagamento de tarifa de ingresso ao Jardim no Jardim Zoológico”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 26/01/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 839/15

Folha Nº 15 BvTe